



Processo nº 00003.20251201/0002-44

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.2026-PE03

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: DS SERVIÇOS ASSESSORIA LTDA

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital em epígrafe, argumentando, em resumo, que a exigência de alvará de organização contábil, retirada do edital através da publicação do adendo, seria de suma importância para garantir a segurança na prestação dos serviços, afastando prestadores que, embora tenham capacidade para executar o objeto, não se constituem como organização contábil.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao





edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante questiona que a exigência do “Alvará de Organização Contábil”, que constava no edital como requisito de comprovação da capacidade técnica das licitantes, mas que foi excluída, se mostra como requisitos essencial à comprovação da aptidão técnica das empresas para a prestação do serviço pretendido no objeto. Afirma que o normativo do Conselho Federal de Contabilidade que dispõe sobre os registros de organizações contábeis estabelece na Resolução de nº 1.708/2023 que o documento em comento é a ferramenta adequada para aferição da regularidade da organização e da responsabilidade técnica reconhecida pelo Conselho.

O documento questionado é um registro contábil compulsório, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), cuja finalidade é revestir de legalidade as empresas que prestam serviços contábeis, comprovando a regularidade técnica e a inscrição da pessoa jurídica de contabilidade junto ao conselho.

O objeto da licitação em comento abrange não somente os serviços de competência contábil, sendo inclusive requisitado no instrumento convocatório os profissionais competentes, pelo que exigir registro de empresas contábeis seria restringir o universo de licitantes, frustrando o caráter competitivo do certame.





A retirada da exigência em comento foi feita após a análise de uma solicitação em sede de impugnação, na qual a administração entendeu como razoável e pertinente a adequação do Instrumento Convocatório para excluir a imposição de alvará de organização contábil, pois a natureza do objeto não é restrita às competências de empresas de contabilidade. A decisão foi pautada nos princípios que regem os atos públicos, em destaque a preservação da ampla competitividade, que por conseguinte, assegurará a obtenção da melhor proposta.

Nesse contexto, interessa destacar, ainda, as normas entabuladas pelo art. 11 da Lei Nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (grifo)

Saliente-se que consta do instrumento convocatório exigências outras como forma de comprovar a capacidade técnica das licitantes, em conformidade com o que estabelece o art. 67 da lei nº 14.133/21, e com isso garantir a aptidão da execução do objeto, atendendo com isso a necessidade da administração, e o atendimento do interesse público.





DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Monsenhor Tabosa - CE, 20 de fevereiro de 2026.

Vanessa de Mouras Torres:0483390534
5

Assinado de forma
digital por Vanessa de
Mouras
Torres:04833905345

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeiro (a)

